



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446253

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013370-21.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante DANIELA VALIM JORGE CRUZ, é apelado CRISTINA DENISE GRANCOLI MILANES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL nº 1013370-21.2020.8.26.0554

APELANTE: DANIELA VALIM JORGE CRUZ

APELADO: CRISTINA DENISE GRANCOLI MILANES

INTERESSADOS: CLÍNICA ARETHA FISIOTERAPIA LTDA E LÍVIA CRISTINA
RETONDO

COMARCA: SANTO ANDRÉ

JUIZ: SILAS DIAS DE OLIVEIRA FILHO

AÇÃO: RESPONSABILIDADE CIVIL

VOTO Nº 51583

RESPONSABILIDADE CIVIL – ESTÉTICA FACIAL –
LEGITIMIDADE DA RELAÇÃO COM BUSCAR DA
VERDADE REAL - PROCEDIMENTO BEM REALIZADO –
LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO – AUTORA QUE
CONFESSA ÊXITO NO TRATAMENTO OBTIDO – AÇÃO
IMPROCEDENTE – SENTENÇA REFORMADA – APELO
PROVIDO.

Cuida-se de Apelação Cível, exprobrando a R. Sentença de fls., que deu pela procedência de Ação de Indenização movida pela parte Autora contra a parte Ré, por não atingimento de resultado em procedimento estético, reconhecida falha em prestação de serviços, mandando à devolução de valores gastos com a atividade, mais danos morais, tudo no montante de R\$-9.190,00 com acréscimos, fixada honorária.

No apelo de fls. relata a Reqda. que fôra de rigor cassação da gratuidade concedida para a Reqte., errônea a conclusão acerca da preclusão da prova pericial, presente cerceamento de defesa; deu conta da correção de seu labor, já apresentando a A. problemas no rosto, escoreita a aplicação realizada, ciente dos riscos da intervenção, nada comprovado acerca de erros e danos, inexistentes estes.

Apelo com processamento bastante; contrariado.

Converteu-se o julgamento em diligência, sobrevivendo Laudo Pericial pelo IMESC a fls. 545; empós de mais falas, vieram conclusos os autos.

Esse o breve relato.

Com efeito, a preliminar de cerceamento de defesa foi superada pelo Laudo

realizado; da mesma sorte, não merece encômios a posição da A., aquando se convertera o julgamento em diligência, pois que lobrigando-se de falha no processamento do feito, a Superior Instância da Relação, fiel a seus Princípios de proporcionar decisão JUSTA, sem levar em conta consideração de pessoas, mandou à conversão do julgamento em diligência, justamente por apurar da VERDADE REAL – de sorte que a opugnação da parte não detém como sobreviver, e fica afastada – além do que a gratuidade fica mantida para a A., pois que não abalada pela posição contrária da Requerida.

Descendo à matéria de mérito, vê-se que, pesar do zêlo da Autoridade Judiciária, a r. Sentença não deu ao feito a exata solução, e seus motivos de acatamento foram derruídos, na integralidade, pelo Laudo Pericial produzido pelo idôneo e confiável IMESC; a fls. 553 consta a informação de que O PROCEDIMENTO SEGUIU A PRÁTICA MÉDICA USUAL, e o edema havido logo empós regrediu, sem apresentar cicatrizes, e a fls.554 revela o Laudo que NÃO FOI CARACTERIZADO DANO ESTÉTICO NA REGIÃO, prostrando por terra, dessa forma, o Labor Pericial, a tese alevantada na inicial.

Pouco importa que tenha havido expressivo lapso temporal desde a realização até a constatação da inexistência de lesões; mui provavelmente tal período haja decorrido a teor das condições físicas da A., que demorou até obter o resultado almejado; a posição da A. a fls.559 não resiste ao assédio da PROVA TÉCNICA, incrível o assertivo de que houve “análise superficial diante material probatório juntado” (SIC), como se meras e vagas e frágeis alegações da inicial poderiam se sobrepor ao Laudo Pericial realizado pelo idôneo IMESC, e a CONFISSÃO brandida a fls.559, acerca de inexistência de sequelas, é prova mais que suficiente para afastamento da pretensão – e as inúteis considerações apontadas, acerca da não vinculação do Juiz ao resultado da Perícia, não se aplicam na espécie, pois que, repita-se à exaustão, nada e nada ficou apurado acerca de erronia no tratamento recebido.

Para haver, pois, por IMPROCEDENTE a Ação, e condenar a A. nas custas do feito e em honorários de 15% sobre o valor dado ao feito, defere-se provimento ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica